



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

**ALTERA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART.
17 DA LEI Nº 9.571, DE 28 DE AGOSTO DE
2007, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE
SOCIAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL -
FMHIS, O CONSELHO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL -
CMHIS, REVOGA A LEGISLAÇÃO QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo primeiro do artigo 17 da Lei nº 9.571, de 28 de agosto de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 ...

§ 1º O saldo devedor e o valor das prestações serão reajustados anualmente de acordo com a variação positiva da TR (taxa referencial) acumulado no período, ou de outro índice oficial que vier a substituí-lo de acordo com lei.

(...)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 22 de fevereiro de 2024.



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

WALQUIR AMARAL

Vereador - Solidariedade



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa promover a justiça social, posto que a Lei n. 9.571/2007 destina-se a atender às necessidades a população mais carente, já que se refere às regras para a habitação popular no Município de Uberlândia.

Atualmente, mesmo se tratando de norma legal que visa às necessidades da população mais carente, aquela impõe ao mutuário beneficiado uma correção monetária amparada em índices que passam distantes da realidade de seu público alvo, posto que reajusta o saldo devedor e o valor das prestações anualmente com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE, índice este que de social não tem nada.

Ora, sendo uma lei que se destina à habitação popular, a justiça social no presente caso se faz com a utilização da TR (taxa referencial), posto ser o mesmo índice utilizado para correção da poupança e do FGTS.

Vê-se, assim, que o uso do INPC para corrigir valores de saldo devedor e de prestações, anualmente, é socialmente incorreto e inviável sua manutenção, já que o público alvo dos programas habitacionais sociais não tem seus rendimentos corrigidos pelo referido índice.

Ao contrário disto, as pessoas que são mutuárias beneficiadas de programa habitacional social são aquelas que possuem baixo rendimento financeiro e são as mais drasticamente afetadas em situações de inflação crescente e na ocorrência de problemas econômicos.

Como exemplo, tem-se que a correção monetária pelo INPC no ano de 2023 foi de 3,71% enquanto que se aplicando a TR tal correção seria de 1,76%.

E mais, o presente projeto de lei não é proposto de modo fortuito, visto que sendo aprovado, possibilitará melhores condições de garantir às pessoas socialmente mais vulneráveis o direito constitucional da moradia, em situação que se amolda a realidade social das mesmas.



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Tem-se, assim, uma proposição que, no presente caso, busca fazer não apenas uma adaptação legislativa nos termos da realidade social dos beneficiários mutuários, mas, também, proporcionar condições sociais justas para que possam realizar o sonho de uma moradia digna e que socialmente contribua para o desenvolvimento familiar.

Neste sentido, o Projeto de Lei em análise nada mais é do que a materialização das normas legais lastreadas no desenvolvimento social e presentes na Lei Orgânica do Município de Uberlândia na medida em que se busca promover o acesso a uma moradia digna que socialmente não comprometa o desenvolvimento familiar.

Busca-se, assim, com o presente Projeto de Lei efetivar os fundamentos norteadores da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo destacados:

Art. 1º. O Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º. O Município de Uberlândia tem fundamento em sua autonomia e os seguintes objetivos prioritários:

II - promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

(...)

Assim, o presente Projeto de Lei busca atender às necessidades sociais das pessoas socialmente mais vulneráveis.

Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei, requer-se aos(as) Nobres Vereadores(as) que, em momento oportuno votem favoráveis ao mesmo, como forma de avançar na promoção do



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

bem-estar de todos, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional.

Câmara Municipal de Uberlândia, 22 de fevereiro de 2024.

WALQUIR AMARAL

Vereador - Solidariedade



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 21/12/2023

LEI Nº 9571 , DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS, O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS, REVOGA A LEGISLAÇÃO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(AUTOR: PREFEITO ODELMO LEÃO)

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal de Uberlândia decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

[Art. 1º] Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, o seu Conselho Gestor, define a Política Municipal de Habitação de Interesse Social e o seu Órgão Executor.

CAPÍTULO I

DO FUNDO E DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

[Art. 2º] Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar as receitas destinadas a programas habitacionais direcionados a grupos familiares com menor renda, constituídos na forma descrita nos §§ 3º e 4º do artigo 226 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Entende-se como menor renda, a renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos, podendo o fundo subsidiar aquelas com renda de até 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo Único - Entende-se como menor renda, a renda familiar de até 06 (seis) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 11.011/2011)

[Art. 3º] O FMHIS é constituído por:

I - dotações consignadas no orçamento do Município;

II - transferências orçamentárias provenientes da União e do Estado;

III - receitas oriundas de outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados pelo FMHIS;

IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de construção, saneamento e infra-estrutura em áreas destinadas a projetos de habitação de interesse social;

V - contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações com recursos do FMHIS;

VII - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

VIII - outros recursos que vierem a ser destinados.

Parágrafo Único - As receitas definidas nos incisos V e VI do Art. 3º desta lei serão depositadas e movimentadas em conta bancária específica.

Art. 4º O FMHIS é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Trabalho, órgão executor da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 4º O FMHIS é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, órgão executor da Política Municipal de Habitação de Interesse Social (Redação dada pela Lei nº [12.739/2017](#))

Seção II Do Conselho Gestor do Fmhis

Art. 5º O Conselho Gestor do FMHIS é órgão de caráter deliberativo e será composto por:
I—01 (um) membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Trabalho;
I—01 (um) membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Trabalho, ou órgão correlato de igual atribuição que venha a sucedê-la na área de habitação; (Redação dada pela Lei nº [10.068/2008](#))
II—01 (um) membro da Secretaria Municipal de Obras;
III—01 (um) membro da Procuradoria Geral do Município;
IV—02 (dois) membros do Poder Legislativo Municipal;
V—02 (dois) membros de entidades representativas da sociedade civil;
V—03 (três) membros de entidades legalmente constituídas, representantes de movimentos populares, sendo:
a) 01 (um) membro indicado por clubes de serviços;
b) 01 (um) membro indicado pela Associação dos Engenheiros;
c) 01 (um) membro indicado por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's (Redação dada pela Lei nº [10.068/2008](#))
§—1º A presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Trabalho.
§—2º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Trabalho prover o local para as reuniões do Conselho Gestor do FMHIS.

Art. 5º O Conselho Gestor do FMHIS é órgão de caráter deliberativo e será composto por: (Redação dada pela Lei nº [11.718/2014](#))
I—01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação; (Redação dada pela Lei nº [11.718/2014](#))
I—01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação; (Redação dada pela Lei nº [12.739/2017](#))
II—01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras; (Redação dada pela Lei nº [11.718/2014](#))
III—01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município; (Redação dada pela Lei nº [11.718/2014](#))
III—01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; (Redação dada pela Lei nº [12.739/2017](#))
IV—01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano; (Redação dada pela Lei nº [11.718/2014](#))

~~IV - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município; (Redação dada pela Lei nº 12.739/2017)~~

~~V - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal; (Redação dada pela Lei nº 11.718/2014)~~

~~VI - 01 (um) representante da instituição financeira que opera com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR; (Redação dada pela Lei nº 11.718/2014)~~

~~VII - 02 (dois) representantes de entidades representativas de movimentos populares ligadas à área habitacional; (Redação dada pela Lei nº 11.718/2014)~~

~~VIII - 01 (um) representante do Conselho de Entidades Comunitárias - CEC; (Redação dada pela Lei nº 12.739/2017)~~

~~VIII - 02 (dois) representantes de entidades de apoio à habitação, representativas das áreas de conselho profissional, instituição acadêmica ou de pesquisa. (Redação dada pela Lei nº 11.718/2014)~~

~~VIII - 01 (um) representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON-MG; (Redação dada pela Lei nº 12.739/2017)~~

~~IX - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG; (Redação acrescida pela Lei nº 12.739/2017)~~

~~X - 01 (um) representante Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais - CAU-MG. (Redação acrescida pela Lei nº 12.739/2017)~~

~~XI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico; (Redação acrescida pela Lei nº 12.739/2017)~~

~~XII - 01 (um) representante da Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - AELO-TAP. (Redação acrescida pela Lei nº 12.739/2017)~~

Art. 5º O Conselho Gestor do FMHIS é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil, sendo:

I - 04 (quatro) representantes governamentais:

- a) 01 (um) da Secretaria Municipal de Habitação ou outro órgão que vier a substituí-la;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano ou outro órgão que vier a substituí-la;
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou outro órgão que vier a substituí-la;
- d) 01 (um) do Poder Legislativo Municipal ou outro órgão que vier a substituí-la;

II - 04 (quatro) representantes da organização da sociedade civil:

- a) 01 (um) do Conselho de Entidades Comunitárias - CEC;
- b) 01 (um) da Organização Social Ação Moradia de Uberlândia;
- c) 01 (um) do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON-MG;
- d) 01 (um) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG; (Redação dada pela Lei nº 14114/2023)

~~§ 1º No ato de indicação de cada representante titular dos órgãos relacionados nos incisos I a VI do caput deste artigo, deverá ser indicado o respectivo suplente. (Redação dada pela Lei nº 11.718/2014)~~

~~§ 1º No ato de indicação de cada representante titular dos órgãos nos inciso I a V do caput deste artigo, deverá ser indicado seu respectivo suplente. (Redação dada pela Lei nº 12.739/2017)~~

~~§ 1º No ato de indicação de cada representante titular dos órgãos do inciso I, alíneas "a" a "d" deste artigo, deverá ser indicado seu respectivo suplente. (Redação dada pela Lei nº 14114/2023)~~

~~§ 2º A escolha dos representantes das entidades elencadas nos incisos VII e VIII do caput deste artigo será realizada por meio de voto em assembleia, promovida pela Secretaria Municipal de Habitação para este fim, cujo edital contendo as regras do processo eleitoral será publicado no Diário Oficial do Município. (Redação dada pela Lei nº 11.718/2014)~~

~~§ 2º Os representantes - titular e suplente - das entidades elencadas nos incisos VI a X, serão indicados por cada instituição, formalmente, por escrito. (Redação dada pela Lei nº 12.739/2017)~~

§ 2º Os representantes das entidades elencadas no inciso II, alíneas "a" a "d" deste artigo, serão indicados por cada instituição, formalmente, por escrito. (Redação dada pela Lei nº 14114/2023)

~~§ 3º Os suplementares dos representantes das entidades elencadas nos incisos VII e VIII do caput deste artigo, serão os segundos mais votados em cada segmento, obedecido o disposto no parágrafo anterior.~~ (Redação dada pela Lei nº 11.718/2014)

~~§ 3º A presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.739/2017)

§ 3º A presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Habitação ou outro órgão que vier a substituí-lo. (Redação dada pela Lei nº 14114/2023)

~~§ 4º A presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação.~~ (Redação dada pela Lei nº 11.718/2014)

~~§ 4º Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação prover o local para as reuniões do Conselho Gestor do FMHIS.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.739/2017)

§ 4º Compete à Secretaria Municipal de Habitação ou outro órgão que vier a substituí-lo prover o local para as reuniões do Conselho Gestor do FMHIS. (Redação dada pela Lei nº 14114/2023)

~~§ 5º Compete à Secretaria Municipal de Habitação prover o local para as reuniões do Conselho Gestor do FMHIS.~~ (Redação dada pela Lei nº 11.718/2014) (Revogado pela Lei nº 14114/2023)

§ 6º A expressão representantes para os fins deste artigo compreende aqueles que ocuparão função de titular e de suplente. (Redação acrescida pela Lei nº 14114/2023)

Art. 6º Os membros do Conselho do FMHIS serão nomeados para o exercício de um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único - A atuação como conselheiro do FMHIS é considerado serviço público relevante, sendo que tal atividade será desempenhada sem qualquer espécie de remuneração.

Art. 7º O Conselho do FMHIS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 60 (sessenta) dias e, extraordinariamente, sempre que necessário mediante convocação direta do Presidente.

Art. 7º O Conselho do FMHIS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 03 (três) meses, e extraordinariamente, sempre que necessário, em ambos os casos mediante convocação exclusiva do Presidente. (Redação dada pela Lei nº 14114/2023)

~~§ 1º As deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.~~

§ 1º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, metade do número dos Conselheiros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade. (Redação dada pela Lei nº 14114/2023)

§ 2º As decisões emanadas do Conselho do FMHIS serão consignadas em ata a ser lavrada em livro próprio e assinada pelos membros do Conselho.

Art. 8º Ao Prefeito Municipal compete a nomeação e a destituição dos membros do CMHIS, através de decreto.

Art. 9º Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para alocação de recursos do FMHIS para atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei;

II - deliberar sobre planos e projetos de habitação de interesse social e as metas anuais e plurianuais de atendimento;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FMHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno a partir de proposição do órgão executor da política municipal de habitação.

Parágrafo Único - As diretrizes e os critérios previstos no inciso I deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais daquela natureza.

Seção IV

Das Aplicações Dos Recursos do Fmhis

Art. 10 Os recursos do FMHIS serão destinados a investimentos, subsídios e ações vinculadas aos programas de Habitação de Interesse Social que contemplam:

I - aquisição, construção, ampliação, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais e ou conjuntos habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - promover a urbanização de lotes para fins habitacionais;

III - implantação de equipamentos comunitários em áreas destinadas à implantação de programas habitacionais de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares no âmbito dos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - concessão de subsídios visando a redução do preço final dos bens vendidos;

VIII - prestação de garantia e assunção de ônus financeiros em operações afeitas a programas habitacionais, após autorização

legal específica;

IX - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

§ 1º Os Empreendimentos em Habitação de Interesse Social utilizarão prioritariamente terrenos de propriedade do Poder Público Municipal em loteamentos já aprovados.

§ 2º Será admitida a aquisição de áreas e/ou loteamentos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E SEU ORGÃO EXECUTOR

Art. 11 O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Trabalho, executará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 11 O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, executará a Política de Habitação de Interesse Social. (Redação dada pela Lei nº 12.739/2017)

Art. 12 São atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Trabalho:

Art. 12 São atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação: (Redação dada pela Lei nº 12.739/2017)

I - coordenar as ações relativas à implementação dos Programas Habitacionais de interesse social no Município;

II - ampliar a oferta de moradia destinada prioritariamente à população de menor renda;

III - estabelecer as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação de Políticas e Programas Habitacionais do Município, observadas as deliberações do Conselho do FMHIS;

IV - decidir sobre a alocação de recursos do FMHIS;

VI - manter cadastro atualizado de famílias atendidas e a serem atendidas pelo FMHIS;

VII - obedecer o plano diretor e a lei de uso e ocupação do solo, considerando-se as particularidades dos empreendimentos habitacionais de interesse social;

VIII - administrar os bens e recursos destinados ao FMHIS;

IX - acompanhar os processos de licitação e contratação necessários a implementação dos empreendimentos destinados aos programas habitacionais;

X - ordenar despesas que digam respeito aos recursos do FMHIS assinando requisições e empenhos, com observância desta Lei e de seu regimento;

XI - elaborar proposta de regimento interno do Conselho do FMHIS;

XII - promover, controlar e superintender estudos, projetos e pesquisas necessários ao atendimento dos objetivos do FMHIS, inclusive requisitar a colaboração técnica dos demais órgãos do Município;

XIII - estabelecer mecanismos de execução de obras e serviços;

XIV - submeter à apreciação do Conselho do FMHIS as contas relativas aos recursos vinculados àquele fundo, bem como os relatórios gerenciais periódicos, detalhando a execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

XV - apresentar ao Prefeito, até o último dia do mês de abril de cada ano, o balanço geral e o relatório do Conselho de que trata o inciso acima, referente ao exercício anterior;

XVI - inscrever, selecionar e classificar previamente as famílias interessadas nos programas a serem desenvolvidos;

XVII - celebrar contratos com os mutuários selecionados em conformidade com a legislação pertinente;

XVIII - manter sob sua guarda e responsabilidade todos os documentos que digam respeito às operações de que tratam a presente lei, inclusive contratos celebrados com mutuários, livros legais, fiscais e contábeis;

XIX - propor atos normativos que tratem de questões relativas a política habitacional do município;

XX - promover e intervir na celebração de convênios, contratos de qualquer natureza e acordos com entidades públicas e privadas, visando à realização dos objetivos do FMHIS.

Art. 13 A cada programa a ser desenvolvido, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Trabalho convocará os inscritos, consultando-os sobre o seu interesse em aderir ao respectivo programa, priorizando idosos, portadores de necessidade especiais e mulheres chefes de família.

Art. 13 A cada programa a ser desenvolvido, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação convocará os inscritos, consultando-os sobre o seu interesse em aderir ao respectivo programa, priorizando idosos, portadores de necessidade especiais, mulheres chefes de família e pelo critério de antiguidade da inscrição no programa. (Redação dada pela Lei nº 12.739/2017)

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS DO FMHIS

Art. 14 São condições obrigatórias para inscrição nos Programas de Habitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Trabalho:

Art. 14 São condições obrigatórias para a seleção de beneficiários nos programas habitacionais levados a efeito pelo município: (Redação dada pela Lei Complementar nº 496/2009)

Art. 14 Para a inscrição nos programas habitacionais implementados pelo Município de Uberlândia, ou em parceria com este, os proponentes deverão respeitar as seguintes condições obrigatórias: (Redação dada pela Lei nº 11.718/2014)

Art. 14 Para a inscrição e seleção nos programas habitacionais implementados pelo Município de Uberlândia, ou em parceria com este, os proponentes deverão respeitar as seguintes condições obrigatórias: (Redação dada pela Lei nº 12.063/2014)

I - não possuir imóvel construído, urbano ou rural, ou não ser proprietário de terreno não construído, na zona urbana ou rural, ressalvado o direito deste último ao financiamento da construção e ou do material de construção;

II - não ter imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação;

III - renda familiar limitada a 3 (três) salários mínimos, ressalvados os programas habitacionais que não são subsidiados pelo

FMHIS;

III - renda familiar limitada a 6 (seis) salários mínimos, ressalvados os programas habitacionais que não são subsidiados pelo FMHIS - Fundo Municipal de Interesse Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 496/2009)

IV - não ter sido a pessoa beneficiada pelo Município ou pelo Sistema Financeiro de Habitação, com moradia ou terreno, ainda que não o possua mais;

V - a família deverá residir no Município e ter domicílio eleitoral a pelo menos 3 (três) anos consecutivos.

V o primeiro titular deverá residir e ter domicílio eleitoral no Município de Uberlândia há pelo menos 3 (três) anos consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 12.063/2014)

Parágrafo Único - A comprovação das condições para atendimento será feita pelos inscritos, com os seguintes documentos:

- a) título eleitoral e os comprovantes de votação da última eleição;
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- c) comprovante de residência / contrato de locação;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Prefeitura Municipal de Uberlândia ou qualquer outro documento hábil, desde que existente há mais de 3 (três) anos;
- e) certidão de casamento ou declaração de união estável;
- f) declaração de próprio punho dos interessados, sob as penas da lei.

§ 1º A comprovação das condições para atendimento será feita pelos inscritos, com os seguintes documentos:

I - título eleitoral e os comprovantes de votação da última eleição;

II - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

III - comprovante de residência/contrato de locação;

IV - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Prefeitura Municipal de Uberlândia ou qualquer outro documento hábil, desde que existente há mais de 3 (três) anos;

V - certidão de casamento ou declaração de união estável;

VI - declaração de próprio punho dos interessados, sob as penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 10.667/2010)

§ 1º Será destinado apenas um imóvel por família, sendo vedada inscrição de mais de uma pessoa do mesmo núcleo familiar.

§ 2º Nos empreendimentos realizados em parceria com a Caixa Econômica Federal ou outras instituições de fomento, por meio do sistema de credenciamento, serão verificados para contemplação apenas os requisitos exigidos pelo ente parceiro. (Redação acrescida pela Lei nº 10.667/2010)

§ 2º A família que apresentar dados falsos, terá sua inscrição cancelada e perderá o direito ao imóvel, a qualquer tempo, no momento em que o fato for constatado, ficando assegurado o direito ao resarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido.

§ 3º Será destinado apenas um imóvel por família, sendo vedada inscrição de mais de uma pessoa do mesmo núcleo familiar. (Redação dada pela Lei nº 10.667/2010)

§ 3º Ocorrendo a separação do casal, permanecerá com os direitos à inscrição ou ao imóvel, o cônjuge ou convivente que

~~mantiver a guarda dos filhos, se houver, ressalvados os casos em que houver determinação judicial em sentido contrário.~~

~~§ 4º A família que apresentar dados falsos, terá sua inscrição cancelada e perderá o direito ao imóvel, a qualquer tempo, no momento em que o fato for constatado, ficando assegurado o direito ao resarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido. (Redação dada pela Lei nº [10.667/2010](#))~~

~~§ 4º A família que apresentar dados falsos terá sua inscrição cancelada e perderá o direito ao imóvel, a qualquer tempo, no momento em que o fato for constatado. (Redação dada pela Lei nº [12.916/2018](#))~~

~~§ 5º Ocorrendo a separação do casal, permanecerá com os direitos à inscrição ou ao imóvel, o cônjuge ou convivente que mantiver a guarda dos filhos, se houver, ressalvados os casos em que houver determinação judicial em sentido contrário. (Redação acrescida pela Lei nº [10.667/2010](#))~~

~~§ 5º Em caso de dissolução de união estável ou de sociedade conjugal, permanecerá com os direitos à inscrição ou ao imóvel o cônjuge ou companheiro que mantiver a guarda dos filhos, se houver, ressalvados os casos em que houver determinação judicial em sentido contrário. (Redação dada pela Lei nº [12.916/2018](#))~~

~~§ 6º Os critérios das regularizações fundiárias de interesse social, oriundos ou não de decisão judicial, serão estabelecidos em leis específicas. (Redação acrescida pela Lei nº [11.011/2011](#))~~

~~§ 7º Ficam dispensados da exigência de comprovação do domicílio eleitoral no Município de Uberlândia, prevista no inciso V do caput deste artigo, os menores de 21 (vinte e um) anos e os maiores de 70 (setenta) anos de idade. (Redação acrescida pela Lei nº [12.063/2014](#))~~

CAPÍTULO IV

DA UNIDADE HABITACIONAL, DAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO E DOS VALORES E PRAZOS DE FINANCIAMENTO.

Art. 15. ~~Os custos gerais de cada Programa poderão ser atendidos com os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, garantindo-se tempo e plano de pagamento acessível.~~

Art. 15. ~~Os custos gerais de cada Programa poderão ser atendidos com os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, observado o prazo máximo para pagamento de 30 (trinta) anos, salvo outro prazo fixado para empreendimentos realizados em parceria com a Caixa Econômica Federal ou outras instituições de fomento. (Redação dada pela Lei nº [10.667/2010](#))~~

Art. 16. ~~Na determinação do preço dos imóveis, materiais e/ou serviços a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Trabalho levará em conta entre outros, os seguintes elementos:~~

Art. 16. ~~Na determinação do preço dos imóveis, materiais e/ou serviços a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação levará em conta entre outros, os seguintes elementos: (Redação dada pela Lei nº [12.739/2017](#))~~

I - preço de aquisição de áreas brutas ou lotes urbanizados;

II - custos de projetos, materiais, obras e/ou serviços necessários à execução do empreendimento;

III - custo da infra-estrutura;

IV - dimensões dos lotes;

V - 5% (cinco por cento) sobre o preço de custo de cada imóvel, destinados às despesas administrativas.

§ 1º O preço final do imóvel, materiais e/ou serviços comercializados poderão ser subsidiados conforme as peculiaridades de cada programa desenvolvido, a renda das famílias beneficiadas e a capacidade de investimento do FMHIS.

§ 2º O valor financiado a ser pago pelo mutuário beneficiado será a diferença entre o preço final do imóvel, materiais e/ou serviços e o subsídio concedido.

Art. 17 O mutuário beneficiado pagará o valor financiado em parcelas mensais e consecutivas, considerando-se a sua renda e capacidade de pagamento.

§ 1º O saldo devedor e o valor das prestações serão reajustados anualmente de acordo com a variação positiva do INPC do IBGE acumulado no período, ou de outro índice oficial que vier a substituí-lo de acordo com lei.

§ 2º No caso de extinção do índice previsto no parágrafo anterior, será utilizado, para fim de reajuste, o que vier a ser adotado pelo Município para atualização dos débitos de natureza tributária.

§ 3º Sobre as parcelas em atraso incorrerá juros e multa na forma da lei.

§ 4º Os débitos vencidos e não pagos dentro do ano em curso serão apurados e inscritos em dívida ativa no ano seguinte.

§ 4º Os débitos vencidos e não pagos dentro do ano em curso serão apurados e inscritos em dívida ativa no ano seguinte, sendo que as receitas auferidas com o pagamento dos débitos efetuado após a inserção, inclusive judiciais, serão destinadas ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social. (Redação dada pela Lei nº 10.667/2010) (Revogado pela Lei nº 13.073/2019)

§ 5º O parcelamento de que trata o caput fica limitado a 240 (duzentos e quarenta) meses. (Redação acrescida pela Lei nº 14146/2023)

§ 6º Excepcionalmente, nas operações que venham a resultar em prestações mensais cujo montante supere 10% (dez por cento) da renda familiar do mutuário, devidamente comprovada quando da data da contratação, será concedido subsídio pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, garantindo que tal percentual não seja ultrapassado. (Redação acrescida pela Lei nº 14146/2023)

Art. 18 Os projetos de habitação de interesse social poderão ser quanto à sua natureza:

I - construção de moradia;

II - lotes urbanizados;

III - materiais de construção;

IV - reforma e ou ampliação;

V - condomínios ou conjuntos habitacionais verticais ou horizontais;

VI - outorga de área pública a particulares para empreendimentos habitacionais de interesse social, mediante credenciamento;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo conselho gestor do Fundo Municipal de Interesse Social;

VIII - regularização fundiária de interesse social (Redação acrescida pela Lei nº 11.011/2011)

VIII - regularização fundiária de interesse social, inclusive as tratadas na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017; (Redação pela Lei nº 13.165/2019)

Parágrafo Único - As moradias construídas através do Programa Habitacional deverão conter, no mínimo, um banheiro, um dormitório e uma cozinha e serem ligados ao sistema de energia elétrica e à rede de água e esgoto.

Art. 19 As inscrições dos candidatos aos programas habitacionais do Município serão realizadas em obediência aos critérios a serem regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A ocupação das unidades habitacionais pelos candidatos já selecionados, quer sejam para conjuntos habitacionais ou condomínios verticais, quanto à sua localização, quadra, lote, andar e numeração será definida mediante sorteio público, cujos critérios serão estabelecidos através de regulamento.

Art. 20 ~~Nos contratos cujo objeto seja a aquisição de imóvel constará cláusula de proibição de venda, transferência, cessão, locação ou qualquer outra forma de destinação diversa da efetivamente contratada. Sendo que a vigência da cláusula de inalienabilidade será por prazo indeterminado, a partir da assinatura do contrato.~~

Art. 20 ~~Nos contratos cuja finalidade seja a alienação de imóvel por meio de programas habitacionais de que trata esta Lei constará cláusula de proibição de venda, transferência, cessão, locação ou qualquer outra forma de destinação diversa da moradia, nos termos efetivamente contratados. (Redação dada pela Lei nº [12.916/2018](#))~~

~~§ 1º O descumprimento, por parte do mutuário, do disposto no artigo 20 caput, implicará na rescisão automática do contrato, após notificação através do Cartório de Registro de Imóveis, e posterior disponibilização do imóvel para outro proponente.~~

~~§ 1º O descumprimento por parte do beneficiário do disposto neste artigo acarretará, após notificação da parte interessada, a rescisão do instrumento de alienação e, por conseguinte, disponibilização do imóvel para outro beneficiário. (Redação dada pela Lei nº [12.916/2018](#))~~

~~§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no § 1º, será efetuada a devolução do valor correspondente às prestações pagas, devidamente corrigidas, deduzindo-se:~~

~~I - os valores que se fizerem necessários à recomposição do imóvel em seu estado original, apurados através de vistoria técnica;~~

~~II - valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante das prestações pagas, devidamente corrigidas, a título de despesas administrativas. (Revogado pela Lei nº [12.916/2018](#))~~

~~§ 3º O saldo aprovado para devolução, será restituído de acordo as disponibilidades financeiras do fundo. (Revogado pela Lei nº [12.916/2018](#))~~

~~§ 4º Poderá ser suspensa a cláusula de inalienabilidade do imóvel, acerca do qual não conste débito, autorizando-se a sua transferência a pessoa que preencha as condições de habilitação aos programas habitacionais, nos seguintes casos:~~

~~§ 4º As restrições de que trata o caput deste artigo, com inclusão da cláusula de inalienabilidade, cessarão, a qualquer tempo, desde que do imóvel não conste débito e se proceda com a quitação total, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº [12.916/2018](#))~~

~~I - determinação judicial no sentido de que se promova a alienação de imóvel e/ou direitos, principalmente, nos casos de decisões proferidas em sede de inventário, arrolamento, separação judicial, divórcio e dissolução de sociedade de fato;~~

~~II - nos casos de separação, divórcio e inventário (arrolamentos) efetivados extrajudicialmente, mediante apresentação da escritura lavrada em notas de tabelião;~~

~~III - ocupação indevida dos lotes por erro de marcação ou de documentação.~~

~~§ 5º Caso ocorra a venda de imóvel adquirido através dos programas habitacionais de que trata esta Lei, a revelia do Município:~~

- I — o vendedor não poderá mais se inscrever em programas de habitação de interesse social desenvolvidos pelo Município;
- II — o comprador para legalizar a negociação junto ao município, sobre imóvel não poderá constar débitos, e o mesmo deverá atender as condições originais do programa;
- III — todas as despesas decorrentes desta regularização correrão por conta da parte interessada, inclusive as despesas de transferência correspondentes ao valor de 10% (dez por cento) da avaliação do imóvel, que será recolhido em favor FMHIS.
(Revogado pela Lei nº [12.916/2018](#))

~~§ 6º Os litígios e controvérsias resultantes desta Lei e dos contratos firmados amparados por ela poderão ser resolvidos definitivamente através do Procedimento de Arbitragem instituído pela Lei Federal nº 9.307 de 23/09/1996.~~ (Revogado pela Lei nº [12.916/2018](#))

§ 7º Em caso de dissolução de união estável ou de sociedade conjugal, a aplicação do § 4º deste artigo será condicionada à observância do § 5º do artigo 14 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº [12.916/2018](#))

§ 8º As restrições de que trata o caput deste artigo, com inclusão da cláusula de inalienabilidade, vigorarão a partir do momento da celebração do negócio jurídico e serão cessadas a partir do preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - quitação integral das parcelas relativas ao imóvel, a qual poderá ocorrer a qualquer tempo dentro da vigência contratual; e
- II - decurso temporal de 05 (cinco) anos, contados da celebração do negócio jurídico. (Redação acrescida pela Lei nº [12.916/2018](#))

§ 9º Em caso de falecimento do beneficiário, é facultado aos herdeiros e sucessores substituírem o de cujus em direitos e obrigações do negócio jurídico. (Redação acrescida pela Lei nº [12.916/2018](#))

Art. 21 As negociações realizadas no âmbito dos programas habitacionais levados a efeito pelo município poderão ser formalizadas através dos seguintes instrumentos:

- I - compromisso particular de compra e venda;
- II - termo de concessão de direito real de uso;
- III - escritura pública;
- IV - contratos de locação;
- V - compromisso particular de compra e venda com força de escritura.
- VI - cessão de posse (Redação acrescida pela Lei nº [11.011/2011](#))

Art. 22 O Município poderá conceder aos mutuários selecionados nos Programas Habitacionais de Interesse Social, como contrapartida para a formalização dos respectivos contratos, os seguintes incentivos:

- I - fornecimento gratuito de plantas populares para construções de até 70 m² de área;
- II - serviços gratuitos de demarcação de lotes;
- III - acompanhamento técnico (fiscalização) na construção das moradias de interesse social se financiadas / subsidiadas pelo

FMHIS;

IV - custeio das despesas com registro dos contratos nos Cartórios de Registro de Imóveis;

V - isenção de taxas de expediente e de certidões relativas a:

- a) emissão de alvarás;
- b) guia para recolhimento de tributos;
- c) fiscalização de obras (reforma ou construção);
- d) anotação no cadastro, por lote ;
- e) de avaliação;
- f) habite-se;
- g) certidão de averbação;
- h) averbação da construção no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - Os incentivos a que se refere o caput serão concedidos também a mutuários que celebrarem contratos habitacionais com outros organismos financiadores públicos ou privados, desde que nos mesmos contratos haja interveniência do Município na seleção dos mutuários.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 O Prefeito Municipal será o agente autorizado e investido de plena representatividade para os seguintes atos:

I - outorga, em favor dos promissários compradores de imóveis adquiridos através de programas habitacionais do Município que tenham quitado as respectivas prestações, das escrituras definitivas, bem como cancelamento dos respectivos gravames de imóveis matriculados no Cartório de Registro, em nome do Município e da Empresa Municipal de Apoio e Manutenção, ou empresa que venha a substituí-la, bem como dos contratos formalizados junto à agentes financeiros;

I - outorga de escrituras definitivas, em favor dos promissários compradores de imóveis adquiridos através de programas habitacionais do Município que tenham quitado as respectivas prestações, bem como efetivar o cancelamento dos respectivos gravames de imóveis matriculados nos Cartórios de Registro, inclusive dos contratos formalizados junto a agentes financeiros, com exceção dos imóveis de propriedade da EMAM; (Redação dada pela Lei nº 9831/2008)

II - promoção de todas as ações judiciais e procedimentos administrativos cabíveis e necessários à rescisão de contratos de compromisso de compra e venda, cujos devedores estiverem ou venham a estar em situação de inadimplência;

III - autorizar despesas junto aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis.

§ 1º Nos casos referidos no inciso I deste artigo a outorga de escritura definitiva será liberada somente após expedição, pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Habitação e Trabalho, de atestado de pagamento completo das prestações devidas e, atestados de cumprimento das obrigações de construir e outras constantes do contrato.

§ 1º Nos casos referidos no inciso I deste artigo, a outorga de escritura definitiva, somente será liberada após expedição de atestado de pagamento de todas as prestações devidas e atestado de cumprimento das obrigações de construir e outras constantes de contratos efetivados por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Trabalho, com exceção dos imóveis de propriedade da EMAM, que expedirá os seus próprios atestados. (Redação dada pela Lei nº 9831/2008)

§ 1º Nos casos referidos no inciso I deste artigo, a outorga de escritura definitiva, somente será liberada após expedição de atestado de pagamento de todas as prestações devidas e atestado de cumprimento das obrigações de construir e outras

constantes de contratos efetivados por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, com exceção dos imóveis de propriedade da EMAM, que expedirá os seus próprios atestados. (Redação dada pela Lei nº [12.739/2017](#))

~~§ 2º Fica delegada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Trabalho a competência para a prática dos atos constantes dos incisos I a V do artigo 21, dos incisos I, II e III do artigo 23 e ainda a prática dos atos referidos no art. 28 desta Lei.~~

§ 2º Fica delegada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação a competência para a prática dos atos constantes dos incisos I a V do artigo 21, dos incisos I, II e III do artigo 23 e ainda a prática dos atos referidos no art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº [12.739/2017](#))

Art. 24 O Poder Executivo fica autorizado a promover a rescisão consensual dos contratos atualmente em vigor, desde que haja interesse das partes.

Art. 25 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Trabalho deverá fornecer anualmente ao Gabinete do Prefeito uma relação dos contratos firmados, com as respectivas despesas relativas aos imóveis ou materiais de construção.

Art. 25 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação deverá fornecer anualmente ao Gabinete do Prefeito uma relação dos contratos firmados, com as respectivas despesas relativas aos imóveis ou materiais de construção (Redação dada pela Lei nº [12.739/2017](#))

Art. 26 O Prefeito Municipal determinará às Secretarias Municipais afins e demais órgãos da Administração Direta e Indireta que prestem à Secretaria de Desenvolvimento Social, Habitação e Trabalho o necessário apoio para o cumprimento desta Lei.

Art. 26 O Prefeito Municipal determinará às Secretarias Municipais afins e demais órgãos da Administração Direta e Indireta que prestem à Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação o necessário apoio para o cumprimento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº [12.739/2017](#))

Art. 27 O Poder Executivo com o objetivo de diminuir o custo final de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda poderá, mediante concorrência pública:

I - convocar empresas privadas da área de construção civil, para a celebração de parcerias, visando a execução de obras de infra-estrutura mediante dação em pagamento de áreas pertencentes ao Município;

II - convocar proprietários para associação em empreendimentos habitacionais, através do qual o Município adquirirá áreas mediante pagamento através da execução de obras no mesmo local ou em outro indicado pelo proprietário.

Art. 28 ~~Fica autorizada a regularização das transações entre particulares efetivadas sem a anuência do município até a publicação desta Lei, cujo objeto sejam imóveis alienados através de programas habitacionais promovidos por este ente público, observadas as seguintes condições:~~

Art. 28 ~~Fica autorizada a regularização das transações entre particulares efetivadas, sem a anuência do Município até a publicação desta Lei, cujo objeto sejam imóveis alienados através de programas habitacionais promovidos por este ente público, com exceção dos imóveis de propriedade da EMAM, que serão por ela administrados, observadas as condições abaixo: (Redação dada pela Lei nº [9831/2008](#))~~

Art. 28 ~~Fica autorizada a regularização das transações entre particulares efetivadas sem a anuência do Município de Uberlândia, cujo objeto sejam imóveis alienados por intermédio de programas habitacionais promovidos por este ente público, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº [10.068/2008](#))~~

I - formalização de requerimento neste sentido via protocolo;

II - preenchimento dos requisitos necessários ao atendimento dos programas habitacionais promovidos pelo município ou

pelo sistema nacional de habitação de interesse social;

III— as prestações relativas ao imóvel deverão estar rigorosamente em dia, salvo nos casos em que o adquirente assuma os débitos relativos ao imóvel, inclusive os de natureza tributária;

IV— o requerimento via protocolo deverá ser formalizado no período compreendido entre a data de entrada em vigor da presente lei até o dia 31 de dezembro de 2008.

IV— o requerimento atinente à regularização de que trata este artigo deverá ser formalizado junto ao Núcleo de Protocolo da Secretaria Municipal de Administração. (Redação dada pela Lei nº [10.068/2008](#)) (Revogado pela Lei nº [12.916/2018](#))

Art. 29 Aplicar-se-ão de forma complementar as disposições, subsídios e benefícios autorizados pela Lei nº [7.100](#), de 17 de abril de 1998.

Art. 30 Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - Lei nº [5.413](#), de 29 de novembro de 1991;

II - Lei nº [6.373](#), de 1º de setembro de 1995;

III - Lei [7.380](#), de 20 de outubro de 1999;

IV - arts. 6º ao 8º, da Lei [7.100](#), de 17 de abril de 1998;

V - Lei [5.538](#), de 12 de maio de 1992;

VI - Lei [6.671](#), de 21 de junho de 1996;

VII - Lei [7.989](#) de 10 abril de 2002;

VIII - art. 2º, § 2º; art 3º, inciso I, art 4º, § 1º, art 5º, art 7º, art 8º e art. 12 da Lei nº [9080](#), de 25 de outubro de 2005;

IX - Decreto nº [5.364](#) de 11 de fevereiro de 1992 e alterações posteriores;

X - Decreto [6.789](#), de 11 de outubro de 1995;

XI - Decreto nº [7.190](#), de 07 de janeiro de 1997;

XII - Decreto nº [7.576](#), de 28 de maio de 1998;

XIII - Decretos nº [10.144](#), de 26 de dezembro de 2005

XIV - Decretos nº [10.209](#), [10.210](#), [10.211](#), todos de 22 de março de 2006.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 28 de agosto de 2007.

Odelmo Leão

Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema Leis Municipais: 22/12/2023

